



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| PROCESSO   | 10880.900580/2012-74                                 |
| RESOLUÇÃO  | 1301-001.230 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE  | 14 de junho de 2024                                  |
| TIPO       | CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA                |
| RECORRENTE | COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV            |
| RECORRIDA  | FAZENDA NACIONAL                                     |

### RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 14 de junho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 126/134) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo o Despacho Decisório proferido.

Referido Despacho Decisório (fls. 7) homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 18119.67595.301109.1.7.04-7230, realizada com suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. Veja-se a análise do Despacho Decisório:

### Características do DARE discriminado no PER/DCOMP

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECADAÇÃO |
|---------------------|-------------------|---------------------|---------------------|
| 31/12/2004          | 6773              | 3.382.420,71        | 31/03/2005          |

#### UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

[illegible]

Por bem sintetizar a controvérsia, adoto o relatório formulado no acórdão recorrido:

Cuida-se de manifestação de inconformidade, interposta em 09/03/2012, em face do despacho decisório que indeferiu a compensação tributária pretendida pelo contribuinte - Dcomp nº 18119.67595.301109.1.7.04-7230, na qual se buscava a extinção de crédito tributário a partir de direito creditório vinculado às retenções realizadas nas operações de prestação de serviços de pessoas jurídicas de direito privado à requerente

No referido despacho decisório, restou assim consignado, verbis:

(...) A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

$$(\dots)$$

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/02/2012.

|           |           |           |
|-----------|-----------|-----------|
| PRINCIPAL | MULTA     | JUROS     |
| 62.284,70 | 12.456,94 | 19.806,53 |

Após ter sido notificada do indigitado decisório, em 08/02/2012, a requerente aduz os seguintes argumentos, visando afastar a glosa promovida pela administração tributária:

Preliminarmente, aduz para tempestividade de sua peça de defesa, eis que apresentada dentro do trintídio legal, cujo dies a quo se subsume à data da ciência pela via postal; que houve o pagamento a maior de CSLL, em 31/03/2005, conforme atesta o DARF anexo, no valor de R\$ 3.382.420,71, cujo excedente foi de R\$ 1.518.346,96; que, em face do pagamento a maior, restou configurada a existência do direito creditório utilizado na declaração de compensação transmitida por meio eletrônico; que a Receita Federal do Brasil apontou valor incorreto na coluna de "Processo(PR)/PERDCOMP(PD) /DEBITO(DB)", segunda linha, debito de R\$ 1.905.456,18 (período de apuração 31/12/2004); que tal valor

não corresponde ao débito apurado em DIPJ e declarado em DCTF (doc. 6/8), o qual deveria corresponder a R\$ 1.864.073,75; que a diferença no valor de R\$ 41.382,43 de fato compunha o débito apurado de CSLL, em razão do recolhimento em atraso, apurada em dezembro de 2004 e paga em março de 2005, diferença esta que já foi objeto de parcelamento, sob a égide da Lei nº 11941/2008 (doc.14)

Por fim, pugna pela procedência da manifestação de inconformidade, como também protesta pela produção de provas, inclusive a juntada de documentos que comprovem a existência do suposto direito creditório.

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 12/109) que foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 112/117) ementado da seguinte forma:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL  
Ano-calendário: 2005

Ementa: PER/DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COBRANÇA DOS DÉBITOS. O contribuinte, após preencher a declaração de compensação, espécie de confissão de dívida, pleiteando direito creditório em seu favor, deve comprovar inequivocamente a existência de tal direito, sobejamente a partir da apresentação da escrituração comercial e fiscal do período, na qual se inserem as notas fiscais emitidas e as rubricas lançadas nas obrigações acessórias (DCTF, DIPJ, DACON e outras).

Neste sentido, somente a reunião de um acervo documental seguro que configure a existência do direito tal fato pode afastar a presunção legal de que o Perdcomp seja confissão de dívida tributária. Em outras palavras, a certeza e liquidez do crédito perseguido deve contar um grau de verossimilhança que assegure, com base no cotejo de todos os elementos acima mencionados, a existência do pagamento indevido ou a maior e, por consectário, o direito apto a ser utilizado em encontro de contas visando a extinção de débitos fazendários.

Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 126/134) sustentando, em síntese, o seguinte:

- (i) Haveria nulidade na decisão da DRJ pela não realização de perícia, pois (a) seria inequívoco que houve um pagamento a maior e o valor foi utilizado, (b) assim, seria inadmissível que os julgadores invalidem a utilização desse valor “sem provas de que os mesmos não teriam sido adimplidos/utilizados”. O art. 142 não admitiria a constituição e cobrança do crédito tributário com base em simples presunção;
- (ii) O crédito estaria comprovado, pois (a) em 2004 houve recolhimento de estimativa mensal de CSLL no montante total de R\$ 81.632.872,04, bem como retenção de CSLL de R\$ 7.755,96, (b) contudo, no encerramento do

ano “foi apurado o lucro líquido anual, do qual se constatou que o valor devido a título de CSLL correspondia a R\$ 83.504.701,75, (c) assim, restaria débito de R\$ 1.864.073,75, que foi pago por meio de DARF (cód. 6773) no valor de R\$ 3.382.420,71 em março de 2005. O pagamento de CSLL em março de 2005 com valor apurado em dezembro de 2004 “sofreu acréscimo de juros”, “no valor de R\$ 41.382,43, justamente no valor da diferença apontada, objeto de cobrança do presente processo”;

- (iii) Ocorre que o valor acessório de R\$ 41.382,43, que corresponderia ao montante cobrado, atualizado, de R\$ 62.284,70, teria sido “objeto de anterior impugnação, e mais tarde foi apresentada desistência de sua defesa em decorrência da inclusão do débito no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009;
- (iv) Assim, o crédito estaria comprovado e deveria ser reconhecido, sob pena de apropriação indevida de crédito.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator

Inicialmente, deve ser definida a *tempestividade* do Recurso Voluntário. O Aviso de Recebimento da intimação do acórdão proferido pela DRJ tem como data de recebimento o dia 23/03/2017 (fls. 120). O Recurso Voluntário foi interposto em 25/04/2017 (fls. 123).

A Recorrente, porém, questiona preliminarmente a data da intimação, com base em rastreamento dos Correios segundo o qual o objeto de nº JR 114 488 524 BR, mesma identificação presente no Aviso de Recebimento, teria sido entregue em 24/03/2017 (sexta-feira), razão pela qual o recurso seria tempestivo.

A Ilma. Presidência desta 1ª Seção entendeu intempestivo o Recurso Voluntário, mas encaminhou os autos para julgamento colegiado em função da alegação preliminar de tempestividade apresentada pelo contribuinte (fls. 181/182).

De fato, entendo que há dúvida com relação à efetiva data de recebimento dos autos pelo contribuinte: se no dia 23/03/2017, data constante no AR (fls. 120), ou se no dia 24/03/2017, data presente no rastreamento dos correios (fls. 192).

O art. 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72 prescreve que a intimação por via postal seria considerada realizada “na data do recebimento”. Portanto, a regra geral é a contagem a partir da data presente no aviso de recebimento, em que consta tanto a data de recebimento, geralmente preenchida pelo próprio recebedor, e carimbo da unidade de destino. Neste caso, **ambos** indicam a data de 23/03/2017 (fls. 120). Ocorre que o sistema de rastreamento dos correios, por sua vez, indica que no dia 23/03/2017 a tentativa de entrega teria sido frustrada,

com a sua realização efetiva em 24/03/2017. Há também carimbo interno da pessoa jurídica indicando a data de 24/03/2017 (fls. 170).

Nesses casos de dúvida objetiva, entendo que deve ser prestigiada a opção que privilegia o contraditório e a ampla defesa. Assim já decidiu este Carf, embora naquele precedente existisse dúvida entre a data preenchida e o carimbo:

RECURSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TEMPESTIVIDADE AFERIDA PELO CARIMBO DOS CORREIOS. Havendo divergência entre a data manuscrita pelo destinatário e a data certificada pelo funcionário dos CORREIOS no aviso de recebimento do despacho decisório, deve ser considerada aquela que permite o exercício do direito de defesa. No caso, o funcionário da contribuinte assinou a data 14/09/2009, mas o carimbo dos CORREIO assinala a data 15/09/2009, a qual deve ser considerada como o dia da ciência da decisão contestada. (Acórdão nº 1002-001.102, Rel. Cons. Rafael Zedral, Sessão de 04/03/2020)

Portanto, considero tempestivo o recurso do contribuinte, passando a analisar as razões alegadas.

Preliminarmente, a Recorrente alega que a DRJ não teria analisado os documentos apresentados, deixando de efetuar a “perícia” devida. Porém, verificando o acórdão, vejo que a DRJ efetivamente se manifestou sobre a prova trazida, da seguinte forma:

No caso em tela, forçoso reconhecer que os documentos acostados comprovam as alegações de que a CSLL devida no período, de fato, foi reconhecida em DCTF nos termos encartados na peça defensiva, e que o parcelamento de valor residual foi concertado pela requerente junto ao fisco.

Entretanto, conforme as razões já alicerçadas neste voto, imperioso de faz que haja comprovação efetiva de que os valores reconhecidos na DCTF e nas demais obrigações acessórias sejam confrontados com os demais fatos jurídico-contábeis do período (lucro real anual), de maneira a comprovar que o pagamento a maior realmente subsiste no plano material.

Vale dizer, a constatação da existência da rubrica inserida na DCTF e o parcelamento, ainda que possam representar fatos indiciários do direito alegado, devem se conformar com toda a apuração fiscal do ano-calendário, pois, só assim, estar-se-á diante de um pagamento a maior, apto, com efeito, a ser utilizado em encontro de contas superveniente.

Nunca é demais frisar que, não obstante o sistema dinâmico de provas hodiernamente representado pelo art. 369 e seguintes da Lei nº 13105/2015 – e que se espalha por todo o processo administrativo fiscal federal –, subsiste a premissa de que aquele que alega o direito, via de regra, deve prová-lo (salvo as presunções legais, que invertem o *onus probandi*), por todos os meios admitidos legalmente, in casu, a indispensável prova documental da apuração do período e da escoreita subsunção dos fatos geradores ao crivo do lucro real anual, o que, com o devido respeito, não ficou demonstrado na manifestação

Ademais, a certeza e liquidez expressamente consignada na norma geral tributária não pode se subsumir à espécie de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, isto é, deve haver cognição específica de que houve o pagamento a maior, à época da apuração (desdobramento financeiro ante a apropriação da rubrica provisionada economicamente), a servir como componente de um direito a extinguir crédito tributário vencendo ou mesmo já vencido.

Neste passo, não há como reconhecer o parcelamento posterior no quantum do direito alegado, sob pena de mitigar o conceito de certeza e liquidez trazido pelo CTN. Dito ainda de outro modo, o parcelamento realizado em 2009 não tem o condão de retroagir para configurar um pagamento a maior em 2005.

Se tais razões estão corretas ou não é questão de mérito, mas que não se relaciona com a ausência de efetiva apreciação dos elementos trazidos. Não é possível confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação, como vem manifestando reiteradamente o E. STJ (AgInt no AREsp nº 1.941.722/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJ 08/04/2024). Portanto, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

De acordo com informações constantes no PER/DCOMP (fls. 2/6), a Recorrente utilizou suposto crédito de pagamento a maior da CSLL do ano-calendário de 2004, no valor de original de R\$ 1.140.005,77. Porém, o Despacho Decisório reconheceu somente R\$ 1.098.623,44, resultando em diferença de R\$ 41.382,33.

A Recorrente afirma que a diferença corresponderia aos juros de mora decorrentes do pagamento da CSLL do ano-calendário de 2004 em atraso, tendo sido incluído em parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 102).

De fato, uma vez que o valor da diferença foi incluído em parcelamento, entendo que deve compor o montante do valor pago a maior na quitação da CSLL do ano-calendário de 2004. Porém, é inviável verificar se houve a efetiva quitação do parcelamento neste momento, uma vez que só consta dos autos a solicitação feita pelo contribuinte, bem como a desistência de impugnação em que discutida a matéria (fls. 102/109).

Deste modo, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem: (i) confirme se os valores incluídos no parcelamento foram quitados pelo contribuinte, (ii) confirme se a diferença relativa ao montante do direito creditório não reconhecido efetivamente corresponde àqueles valores, (iii) a partir dessas informações, apresente manifestação conclusiva a respeito da compensação realizada, com a subsequente intimação da Recorrente para manifestação, em 30 (trinta) dias e (iv) ao final, sejam os autos devolvidos a este Carf, para novo julgamento.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso**

RESOLUÇÃO 1301-001.230 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.900580/2012-74

DOCUMENTO VALIDADO